



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
07.12.10.
//

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2427-58.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 7713
(07.12.2010)

PROCESSO : Nº 2427-58.2010.6.02.0000, CLASSE 25 – ANO 2010.
ASSUNTO : Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.
INTERESSADO : GILVAN GOMES BARROS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB.
RELATORA : JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. FALTA DE DESCRIÇÃO DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DOS BENS. OFENSA AO ART. 29, § 2º, C/C O PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO ART. 30, DA RESOLUÇÃO TSE 23.217/2010. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA NA CONTABILIDADE. VALOR DE PEQUENA MONTA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, o Sr. GILVAN GOMES BARROS, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2010.

Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS – Presidente e Relatora

Dr. RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2427-58.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Senhor GILVAN GOMES BARROS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSDB, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217/2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 152/154.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato apresentou a documentação de fls. 49/113.

Em novo posicionamento, a Comissão responsável ofertou parecer conclusivo sugerindo a desaprovação das contas de campanha.

Aberta vista dos autos, nos termos do art. 36 da Resolução TSE 23.217/2010, o candidato enfeitou a documentação de fls. 202/247. Até contínuo, a Comissão de Contas se manifestou pela manutenção do parecer conclusivo pela desaprovação (fls. 249/251).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato interessado.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira e contábil da campanha do Sr. GILVAN GOMES BARROS, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

A Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2427-58.2010.6.02.0000, CLASSE 25

Da análise do caderno processual, observo que a prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e encontra-se composta das peças obrigatórias previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/2010.

A Comissão de Exame das Contas manifestou-se pela desaprovação das contas por dois motivos: a) falta de discriminação do critério de avaliação mediante notas explicativas, contendo descrição do valor da diária das cessões de uso de veículos e imóveis, assim como a necessária avaliação com base nos preços praticados no mercado, através da indicação da origem da avaliação (documento fiscal ou pesquisa de mercado) e do respectivo recibo eleitoral; b) ausência de informação na prestação de contas da despesa junto à empresa M.R.R. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA (POSTO JACUTINGA), no valor de R\$ 900,00.

Quanto à falta de discriminação dos critérios de avaliação das receitas estimáveis em dinheiro, que deveriam descrever o bem ou serviço doado, informando a quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da fonte da avaliação, observo, de fato, que do imóvel e dos treze veículos postos à disposição da campanha, o candidato apenas descreve o seu valor global, olvidando-se da utilização dos critérios previstos na norma regulamentadora (Res. TSE 23.217/2010, art. 29, § 2º).

Todavia, os recibos eleitorais foram devidamente emitidos, não havendo, à primeira vista, nenhuma discrepância entre os valores globais dos bens utilizados e o período em que estiveram em seu uso, ao que tal irregularidade não tem o condão, por si só, de comprometer o exame da contabilidade.

Já a ausência de registro da despesa de R\$ 900,00 junto ao fornecedor M.R.R. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA, realizadas por seu filho à sua revelia, e que foi descoberta por meio de diligência desta Justiça Especializada, é salutar a posição do Ministério Público Eleitoral a respeito:

"Embora a quantia gasta em combustíveis esteja dentro do limite de R\$ 1.064,10, previsto no art. 23 da Res. TSE 23.217/2010 e no art. 27 da Lei nº 9.504/97, em resposta ao ofício nº 104/2010 encaminhado pela Justiça Eleitoral, o Posto Jacutinga (fls. 164) informa que "as vendas feitas neste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2427-58.2010.6.02.0000, CLASSE 25

estabelecimento para o candidato citado, foi emitido cupom fiscal em nosso ECF (emissor de nota fiscal) como venda à vista acompanhada de recibo". O estabelecimento expressamente cita o candidato como o realizador da despesa. No entanto, a empresa informa impossibilidade de encaminhar cópias dos cupons fiscais que foram solicitados pelo TRE/AL, o que dificulta a comprovação de suas declarações.

Apesar das informações conflitantes, não é possível olvidar que o valor em questão (R\$ 900,00) é ínfimo em relação ao montante arrecadado e gasto. Veja-se às fls. 215 que o candidato teve receitas da ordem de R\$ 354.840,00. A omissão aqui tratada não atinge 0,26% desse total. Diante desse contexto, tenho que a desaprovação seria por demais gravosa. Curial reconhecer que houve impropriedade, mas que ela não é grave o suficiente para inviabilizar a fiscalização dos recursos, razão pela qual as contas hão de ser aprovadas, com ressalvas.

Destarte, é demasiadamente desproporcional ao objetivo da norma, que visa a garantir a transparência das fontes de custeio e a aplicação dos recursos em campanha a sua desaprovação, ao que, na esteira do entendimento da Procuradoria Regional, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato a deputado estadual, Sr. GILVAN GOMES BARROS, referentes às eleições de 2010, com fundamento no art. 39, II, da Res. TSE 23.217/10.

É como voto.

ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2427-58.2010.6.02.0000

Prot. 21.281/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/12/2010 (SESSÃO Nº 129/2010)

RELATORA: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIA: CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : GILVAN GOMES BARROS, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)
ADVOGADO : Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes
ADVOGADO : Sávio Lucio Azevedo Martins

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, o Sr. GILVAN GOMES BARROS, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 7.713, de 07.12.2010).

Presidência da Excelentíssima Senhora Juíza Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 7 de dezembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários